



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1219/2024
(à MPV 1219/2024)**

Acrescente-se § 2º-1 ao art. 6º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 2º-1. Os créditos decorrentes do apoio financeiro depositados em favor dos beneficiários de que trata este artigo ficam isentos de qualquer tipo de desconto ou cobrança por serviço administrativo, taxas, tarifas ou de qualquer natureza que remunere a Caixa Econômica Federal.

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo estabelecer que as contas bancárias, de qualquer natureza, em que se deposita o pagamento do apoio financeiro às famílias desabrigadas ou desalojadas estão livres da cobrança de tarifas, taxas, cobranças administrativas, operacional que remunere serviços bancários por causa do recebimento desse benefício social, como por exemplo, tarifa de manutenção da conta em que exite o pagamento do aludido apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas.

Esclarecemos que o caput do art. 6º da MP diz que o pagamento do apoio financeiro será encargo da Caixa Econômica Federal (CAIXA) mediante abertura automática de conta poupança digital ou de qualquer outra conta em



nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira, por conseguinte, deve-se estabelecer a isenção total das chamadas taxas e tarifas bancárias incidente sobre o benefício social, especialmente, para os casos em que há contas, de diversas natureza, na CAIXA abertas antes da própria criação do apoio de que trata esta MP.

Aqui reforçamos o papel social da empresa estatal de relevante interesse coletivo previsto no art. 173 da CF/88 c/c art. 27 da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), bem como que a contratação da CAIXA se faz mediante dispensa licitatória e que o volume e circulação de moeda será capaz de gerar ganhos financeiros e recomposição, afinal a principal mercadoria de troca de todo e qualquer banco é o dinheiro.

Ora, assim se fazendo, a presente emenda reforça e consolida o escopo de proteção contra descontos/abatimentos bancários do apoio financeiro às famílias desalojadas e desabrigadas no estado do RS, garantindo a finalidade social do benefício para o mínimo existencial das vítimas da catástrofe. Ademais, há clarividente amparo desta emenda nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e igualdade de tratamento.

Solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)



* C D 2 4 7 2 2 8 9 9 0 0 0 0 *